



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53
DE 04 DE dezembro DE 2023

MENSAGEM:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL TOBIAS BARRETO/SE

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PROTOCOLO	
RECEBIEM <u>07/12/23</u>	
ÀS <u>08:09</u> HORAS	
 Assinatura	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de que: **Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento a Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que dispõem a respeito das diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.**

Como já é do conhecimento público, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como "Novo Marco Legal do Saneamento Básico", provocou alterações substanciais nos marcos regulatórios do setor, em especial, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a "Lei Nacional de Saneamento Básico". Entre as alterações, está a obrigação de cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, mediante taxa ou tarifa, sob pena de sanções administrativas ao Chefe do Poder Executivo municipal.

Compreendendo a taxa como instrumento de cobrança que melhor atende à realidade do Município de Tobias Barreto/SE, o Projeto de Lei incluso visa instituir e permitir a cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público em pauta, consistente nas atividades operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, assim como nas atividades de gerenciamento e regulação, educação ambiental em relação de resíduos domiciliares e equiparados ou de rejeitos deles derivados.

A taxa utiliza, como limite máximo de cobrança, o valor do custo anual necessário para a prestação eficiente do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, que será



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL**

individualizada, proporcionalizando este valor pela área edificada dos imóveis edificados sujeitos à cobrança deste tributo, resultando no fator denominado "taxa base", conforme definido no texto do Projeto de Lei em anexo.

Visando maior justiça e mitigação à regressividade fiscal, na individualização do tributo em pauta, a taxa não será cobrada dos proprietários de imóveis edificados residenciais com padrão de acabamento normal e baixo, que serão isentos da cobrança. Com isso, a Administração Pública municipal preserva os hipossuficientes.

Considerando, portanto, a necessidade de atender a regra prevista no Novo Marco Legal do Saneamento para se atingir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, ao passo em que se preserva a capacidade de pagamento dos usuários (em especial dos hipossuficientes, que não serão tributados), fundamenta-se a relevância da matéria.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADILSON DE JESUS SANTOS
Data: 06/12/2023 18:16:55-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 53
DE 07 DE dezembro DE 2023

“EMENTA – Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento a Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que dispõem a respeito das diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

Da incidência e do Fato Gerador da TMRS

Art. 2º - O fator gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos prestado ao contribuinte, ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

Art. 3º - A incidência independe:

- I- da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II- do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso, ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 4º - Considera-se:

- I- ocorrido o fato gerador da TMRS no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL**

II- devida a TMRS quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido na área urbana definida pela legislação municipal.

CAPÍTULO III

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 5º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor, a qualquer título, ou titular do domínio útil da unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira a via ou logradouro público que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO IV

Da Não Incidência

Art. 6º - A TMRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos:

- I-** decorrentes de varrição;
- II-** depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poli guindastes;
- III-** classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- IV-** decorrentes do acúmulo de materiais residuais da construção civil, de reforma, escavação, demolição e similares;
- V-** realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- VI-** considerados como excedentes, nos termos de Regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará sujeito à cobrança de preço público.

CAPÍTULO V

Da Isenção

Art. 7º - É isento da TMRS o contribuinte:

- I-** em relação ao imóvel utilizado como residência familiar, com área construída de até 50² metros quadrados, desde que não seja o sujeito passivo da TMRS de outros imóveis, e que o cadastro imobiliário do Município reconheça o imóvel residencial como sendo de



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL**

padrão precário de construção e que a renda familiar não, seja superior a dois salários mínimos mensais;

II- em relação ao imóvel adquirido através do Programa de Habitação Social do Governo Federal ou qualquer outra modalidade de habitação popular Federal, Estadual ou Municipal, durante 10 (dez) anos, quando o benefício tenha sido disponibilizado integralmente ou pelo prazo do financiamento, quando tiver recebido subsídio, sem prejuízo de manutenção da isenção quando o contribuinte comprovar alguma das outras condições de isenção;

III- que estiver inscrito com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

IV- que recebe o benefício de Prestação Continuada — BPC.

CAPÍTULO VI

Da Base de Cálculo

Art. 8º - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos e compreenderá custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, com prioridade para a capacitação de pessoal para o manejo de resíduos sólidos tão logo seja iniciada a cobrança do tributo, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º - A TMRS terá como valor 1/2 UFM (metade da Unidade Fiscal Municipal) por metro de testada frontal do imóvel localizado em área urbana que se utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO VII

Do Lançamento, da Cobrança e do Pagamento

Art. 9º - O lançamento da TMRS dar-se-á:

I- de ofício, mediante procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II- por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL**

Art. 10 - A cobrança da TMRS será efetuada mediante documento de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou Fatura de energia ou Fatura de Água e Esgoto, conforme compatibilidade.

§1º - a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributário e o documento de cobrança deve destacar os valores e as informações relativas aos cálculos das taxas lançadas.

§2º - o contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel.

§3º - o contribuinte que pagar de uma só vez o imposto lançado, até a data de vencimento, gozará de desconto de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO VIII

Da Penalidade por Atraso ou Falta de pagamento

Art. 11 - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I-** encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e
- II-** multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em ___ de _____ de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.

ADILSON DE JESUS SANTOS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL

Prefeito Municipal
ANEXO I

TABELA 1 – CATEGORIA RESIDENCIAL, PÚBLICA E ASSISTENCIAL

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada	Diária		
1	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,035
			> 35 a 50 m ³	0,03
			> 50 m ³ até o limite de 100	0,025

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

TABELA 2 – CATEGORIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,04
			> 35 a 50 m ³	0,035
			> 50 m ³ até o limite de 150	0,03

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE CIVIL

TABELA 3 – CATEGORIA INDUSTRIAL

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 30 m ³	0,04
			> 30 a 100m ³	0,02
			> 100 a 500 m ³	0,015
> 500 m ³ até o limite de 1000 m ³	0,005			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

TABELA 4 - LOTES E GLEBAS

Categorias e faixas de áreas		Fatores de cálculo (d) x VBRTMRS	
Lotes	Imóveis até 250 m ²		0,3
	acima de 250 a 500 m ²		0,4
	acima de 500 a 1000 m ²		0,5
	Acima de 1000 m ²	Fator inicial	1
		Adicional para cada 1000 m ² ou fração	0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3	

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d

Documento assinado digitalmente
gov.br ADILSON DE JESUS SANTOS
Data: 06/12/2023 18:19:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>